

vas iniciativas, tais como NATCAP, mesas-redondas, promoção do sector privado no quadro APDF e outras acções, ACBI e projectos no domínio da formação, os esforços de desenvolvimento dos países africanos de língua oficial portuguesa, no quadro do Programa Substancial de Acção das Nações Unidas para os Países Africanos e outras actividades relevantes levadas a cabo pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

Considerando que no seguimento da Conferência Tripartida entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, realizada em Lisboa em Novembro de 1990, foi reiterado pelas distintas partes o desejo de reforçar os laços de cooperação existentes;

Considerando que a República Portuguesa fez conhecer ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento a sua intenção de contribuir financeiramente para os objectivos descritos;

Considerando que as duas partes chegaram a acordo para confiar ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento um fundo que será depositado pela República Portuguesa:

as duas partes acordaram o seguinte:

Artigo I

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento gerirá o fundo em sintonia com os objectivos fixados no artigo II, de acordo com a modalidade de financiamento apropriada.

Artigo II

O fundo servirá para financiar missões de consultoria, projectos de assistência técnica e actividades de formação, com particular ênfase nas novas iniciativas para a promoção do desenvolvimento de África.

Artigo III

As actividades financeiras deverão reverter em favor dos países africanos de língua oficial portuguesa.

Artigo IV

As modalidades jurídicas, técnicas e operacionais de funcionamento do fundo serão estabelecidas por um acordo entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a República Portuguesa, num prazo de três meses após a data de assinatura do presente acordo.

Artigo V

O presente acordo entrará em vigor na data da última comunicação do cumprimento das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico de cada uma das partes.

Os signatários, representantes devidamente autorizados do Programa das Nações Unidas para o Desenvol-

vimento e da República Portuguesa, assinaram o presente acordo em dois originais em língua inglesa e portuguesa, ambos fazendo fé.

Nova Iorque, 22 de Fevereiro de 1991.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

William H. Draper III, Administrador.

Decreto n.º 43/91

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios da Agricultura, feito em Lisboa, a 26 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NOS DOMÍNIOS DA AGRICULTURA.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, com a convicção de que uma intensificação de cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

A cooperação técnica no âmbito da agricultura entre os dois Estados far-se-á através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério de Desenvolvimento Rural e Pescas e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela Parte cabo-verdiana, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão rural, informação e documentação agrária;
- c) Hidráulica e engenharia agrícola;
- d) Associativismo agrícola;
- e) Produção florestal;
- f) Agro-indústrias;
- g) Produção e protecção vegetal;
- h) Solos e fertilidade;
- i) Mecanização agrícola;
- j) Planeamento sectorial.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial e formação profissional, e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

Artigo 3.º

As Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

Artigo 4.º

A gestão do presente Acordo caberá a uma comissão coordenadora, que integrará representantes das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual e submetê-lo à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas sobre correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos julgados necessários.

3 — Para a elaboração dos planos de trabalho anuais e relatórios, a comissão coordenadora deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

II — Disposições financeiras

Artigo 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Acordo e constantes dos planos de trabalho estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e cabo-verdiana.

2 — O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração em Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e de ajudas de custo, segundo a tabela em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante, editadas pelos seus departamentos, no âmbito deste Acordo, bem como assegurará o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela. A prestação de outra assistência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4 — Nas acções a realizar em Cabo Verde, o Ministério de Desenvolvimento Rural e Pescas deste país dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência de pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — As Partes acordam em realizar programas conjuntos, a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento, para efeito de cobertura financeira.

III — Disposições finais

Artigo 6.º

O texto do presente Acordo poderá se modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das referidas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes, pelo menos, três meses antes de caducar o período de validade então em

curso, salvaguardada a continuidade dos programas que se encontrarem em execução, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das notificações do cumprimento das formalidades exigidas para esse efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

Feito em Lisboa, aos 26 de Outubro de 1990, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro do Plano e da Cooperação.

Instituto para a Cooperação Económica

Decreto n.º 44/91

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, no Domínio da Exploração de Recursos Naturais, feito em Bissau, a 5 de Março de 1989, cujo texto original se encontra em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, adiante designadas Partes:

Considerando as inúmeras vantagens resultantes do desenvolvimento da cooperação nos domínios científico e tecnológico no respeito pelos princípios insitos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre ambas as Partes;

Reconhecendo o interesse existente em definir, por instrumentos especiais, as formas de cooperação nesses vários domínios;

Desejosas de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum no domínio geológico-mineiro;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

1 — As Partes estabelecem, pelo presente Protocolo, o âmbito e as formas de cooperação para a resolução de problemas nos domínios da cartografia geológica, nas suas várias modalidades, incluindo as técnicas de arquivo e conservação de testemunhos de sondagens, prospecção e pesquisa e técnicas laboratoriais da investigação aplicada às substâncias minerais, sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, e que se contenham na esfera das competências das entidades executoras referidas no número seguinte.

2 — São entidades executoras do presente Protocolo, pela Parte portuguesa, o Instituto para a Cooperação Económica (ICE) e a Direcção-Geral de Geologia e Minas (DGGM) e, pela Parte guineense, a Direcção-Geral de Geologia e Minas [DGGM (g. b.)].

Artigo 2.º

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios gerais mencionados no artigo anterior desenvolver-se-ão principalmente nas seguintes áreas de actuação:

- Formação técnico-profissional, designadamente através de estágios a realizar em Portugal;
- Assistência técnica, inserida em programas de estudos de projectos e de execução de empreendimentos, que interessem à resolução dos problemas que se apresentam à DGGM (g. b.), tendo em atenção os condicionalismos locais do país. A assistência técnica a prestar poderá revestir a forma de contrato, a estabelecer caso a caso, face à natureza e dimensão dos trabalhos a realizar;
- Intercâmbio de informação e de documentação, nos domínios abrangidos pelo presente Protocolo, bem como quanto à realização de conferências, simpósios, seminários ou congressos que de algum modo interessem ao desenvolvimento dos conhecimentos nas áreas em questão;
- Prestação de consultadoria e ou assessoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade, através de instrumento específico, os termos e condições em que essa consultadoria será prestada.

Artigo 3.º

1 — O programa de trabalhos, que terá presente as prioridades definidas no programa-quadro de cooperação entre Portugal e a Guiné-Bissau para o respectivo biénio, incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários. O programa de trabalhos será submetido às entidades governamentais respectivas de modo a poder estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

2 — O relatório anual de actividades deverá estar concluído até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.